



COSTA TELLES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DAS 4ª E 10ª RAJS - ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº 1004951-80.2025.8.26.0604

COSTA TELLES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., neste ato representada por suas sócias Dra. Cristiane Chabaribery da Costa Telles e Dra. Luciana Ferreira da Costa Telles, honrada com a nomeação como perita judicial nos autos da **Tutela Cautelar Antecedente, preparatória de pedido de Recuperação Judicial**, ajuizada por SLG COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EMBALAGENS LTDA. e SLG COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS E EMBALAGENS LTDA., já devidamente qualificados, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à r. decisão de fls. 109/111, apresentar o presente **laudo de constatação prévia**.



COSTA TELLES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente formulado por **SLG COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EMBALAGENS LTDA.** e **SLG COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS E EMBALAGENS LTDA.**

Em decisão de fls. 109/111, abaixo transcrita, foi determinada a realização de **constatação prévia**, sendo nomeada a perita judicial que esta subscreve:

"3. CONSTATAÇÃO PRÉVIA

a) Determino a constatação prévia, por força do artigo 51-A, caput e seguintes, da Lei 11.101/2005. Nesse sentido a Recomendação nº 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

"Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005."



COSTA TELLES

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

11.101/2005. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Art. 2º Caso a constatação prévia indique a inexistência de atividade da empresa, potencial ou real, o juiz poderá indeferir a petição inicial. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Art. 3º Caso a constatação prévia indique a incompletude ou irregularidade da documentação apresentada com a petição inicial e o devedor não providencie a sua emenda, o juiz poderá indeferir a petição inicial.(..)"

b) NOMEIO COSTA TELLES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, inscrito no CNPJ/MF 32.813.772/0001-39, com endereço eletrônico contato@costatellesadjud.com.br, para efetuar os trabalhos técnicos preliminares nos termos artigo 51-A, caput e seguintes, da Lei 11.101/2005.

(...)

5. AO PERITO JUDICIAL:

a) Apresentar laudo preliminar, bem como relatórios no prazo máximo de 05 (cinco) corridos.



COSTA TELLES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

b) A remuneração do profissional nomeado será arbitrada somente após a apresentação do laudo nos presentes autos e observará a complexidade do trabalho desenvolvido.

c) A perícia prévia deverá consistir, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa, promovendo visita à sede e de eventuais filiais, a fim de que seja certificada a regularidade da atividade, bem como na verificação da totalidade das documentações apresentadas na exordial, conforme Art 51-A, § 5º da LRF.

d) Referente à verificação de grupo econômico, o Sr. Perito Judicial deve, inclusive, identificar sua existência, com a constatação das interconexões e confusões entre ativos ou passivos das devedoras e hipóteses do artigo 69-J, caput c/c incisos I a IV da LRF.

e) Por fim, deverá detectar indícios contundentes de utilização fraudulenta da presente ação e identificar se os principais estabelecimentos dos devedores se situam na área de competência do presente juízo, nos termos do Art 51, § 6º da LRF."

Sendo assim, segue relatório nos termos determinados por Vossa Excelência.



COSTA TELLES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

DA COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO

Consoante se infere dos documentos acostados aos autos, ambas as Requerentes estão situadas na cidade de Sumaré/SP.

Tal informação foi confirmada pela diligência realizada pelas sócias desta perita no endereço informado tanto na inicial, como nas fichais cadastrais da JUCESP, qual seja, Rua Zulmiro Trevisani, nº 923, São Judas Tadeu, na cidade de Sumaré, local onde as Requerentes exercem suas atividades.

Assim, considerando que a cidade de Sumaré está abrangida pela 4ª Região Administrativa Judiciária, este MM. Juízo é competente para processar o feito em epígrafe.

BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

Segundo a exordial, as Autoras foram fundadas no ano de 2010 e atuam no ramo de comércio de embalagens e de papelaria na região de Sumaré.

Sustentam que, embora tenham razões sociais e CNPJ distintos, pertencem ao mesmo grupo econômico, uma vez que atuam no mesmo ramo de atividades, são garantidoras de operações efetivadas com credores comuns entre as empresas (garantias cruzadas) e possuem praticamente o mesmo quadro de credores.

A empresa SLG Comércio Atacadista de Produtos



COSTA TELLES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Descartáveis e Embalagens Ltda. possui como sócios SYDNEY GODOY JUNIOR e SOLANGE REGINA APARECIDA GODOY, ao passo que a empresa SLG Comércio e Importação de Embalagens Ltda. possui como único sócio SYDNEY GODOY JUNIOR.

Aduzem que com o advendo da pandemia de COVID-19, suas atividades foram diretamente afetadas pelas medidas adotadas pelo governo, tendo como consequência a redução de seu faturamento, dificuldades na reposição de estoques e a falta de capital.

Por tal razão, ajuizaram o pedido de tutela cautelar em caráter antecedente como medida preparatória de eventual pedido de recuperação judicial.

DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DAS REQUERENTES

Na data de 29/07/2025, ambas as sócias desta auxiliar do juízo diligenciaram até a sede das Requerentes, localizada na Rua Zulmiro Trevisani, nº 923, São Judas Tadeu, na cidade de Sumaré, Estado de São Paulo.

No referido endereço, constatou-se a presença de dois prédios, sendo um com o nº 923-A, e outro, 923-B. Este último é o local onde as Autoras desenvolvem suas atividades.

Na ocasião estava presente somente um funcionário das Requerentes, Sr. Antonio da Cruz Camilo dos Santos, CPF:



COSTA TELLES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

707.608.613-15, que exerce a função de motorista.

Foi informado pelo Sr. Antonio que as empresas possuem mais 3 (três) funcionários além dele: Leonardo, que atua na produção, Shirlei, que trabalha com as vendas, e Mariana, que atua no departamento financeiro, mas trabalha em "home office".

Verificou-se a presença de estoques no barracão, como rolos de plástico, embalagens, além dos maquinários utilizados na produção, e um caminhão.

Porém, no momento da diligência, não se constatou atividade de produção, até porque o funcionário responsável por essa função não se encontrava nas dependências do parque fabril.

Segundo o Sr. Antonio, a produção é feita de acordo com os pedidos. Se não há pedido, não há produção.

Acrescentou, ainda, que tanto o galpão como os maquinários e o caminhão, são de propriedade das Autoras.

Durante a diligência, verificou-se algumas partes desativadas do prédio, como salas que, antes da pandemia de COVID-19, eram utilizadas para reuniões e por antigos funcionários.

Foi dito, ainda, que antes da crise pandêmica, havia cerca de 20 (funcionários) trabalhando.



COSTA TELLES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

DA REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

1 - Dos requisitos exigidos pelo artigo 48 da Lei nº 11.101/05:

O artigo 48 determina os requisitos necessários para se requerer a recuperação judicial.

São eles:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

Requisito cumprido, conforme documentos de fls. 15/53 e 104/107 (Registros na JUCESP, alterações contratuais, certidões simplificadas e fichas cadastrais completas da JUCESP).

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

Requisito cumprido. Embora as Autoras não tenham juntado documentos comprobatórios, a I. Serventia o fez às fls. 70/75.

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

Requisito cumprido. Embora as Autoras não tenham juntado documentos comprobatórios, a I. Serventia o fez às fls. 70/75.



COSTA TELLES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

Requisito cumprido. Embora as Autoras não tenham juntado documentos comprobatórios, a I. Serventia o fez às fls. 70/75.

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Requisito não cumprido. Não há nos autos certidões que demonstrem que os sócios das Autoras não foram condenados pelos crimes previstos na LRF.

2 - Dos requisitos exigidos pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/05:

O artigo 51 lista os documentos necessários para a propositura do pedido de recuperação judicial.

Senão vejamos:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

Requisito parcialmente cumprido. Não foram expostas as causas concretas da situação patrimonial das Autoras, mas as razões da crise enfrentada foram resumidas e atribuídas à



COSTA TELLES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

pandemia de COVID-19.

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial: Não apresentado.

b) demonstração de resultados acumulados: Não apresentado.

c) demonstração do resultado desde o último exercício social: Não apresentado.

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção: Não apresentado.

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito: Não apresentado. As autoras apenas confirmaram que pertencem ao mesmo grupo econômico.

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

Requisito parcialmente cumprido pelo documento de fls. 94.

Foi apresentada a relação completa dos credores



COSTA TELLES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

sujeitos à recuperação judicial, pertencentes às classes I, II, III e IV, com nome completo, indicação do endereço físico, a natureza e o valor de cada crédito.

Porém, não foi indicado o endereço eletrônico dos credores.

Com relação aos credores não sujeitos à recuperação judicial, foi declarado pelas Autoras sua inexistência, conforme petição de fls. 82/83.

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

Não apresentado.

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

Requisito cumprido, conforme documentos de fls. 15/53.

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

Não apresentado.



COSTA TELLES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

Não apresentado.

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

Não apresentado.

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

Não apresentado.

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

Não apresentado.

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Não apresentado.



COSTA TELLES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

CONCLUSÃO

Conforme diligência realizada e documentos analisados, verificou-se que:

- Ambas as Requerentes estão localizadas no mesmo endereço informado na exordial e constantes das certidões da JUCESP;
- A Autora SLG Comércio Atacadista de Produtos Descartáveis e Embalagens Ltda. possui como sócios SYDNEY GODOY JUNIOR e SOLANGE REGINA APARECIDA GODOY;
- A Autora SLG Comércio e Importação de Embalagens Ltda. possui como único sócio SYDNEY GODOY JUNIOR;
- No momento da diligência, apenas um funcionário estava nas dependências do parque fabril. Havia produtos em estoque, mas o setor de produção não estava em atividade;
- As Requerentes não apresentaram documentos contábeis. Mas da análise do relatório de fls. 56, constata-se que não há faturamento desde o mês de março do presente ano. Cumpre destacar, ainda, que os documentos faltantes foram requisitados por esta perita ao patrono das autoras, via e-mail, sem resposta, no entanto.
- No que tange ao grupo econômico, embora ambas as empresas estejam estabelecidas no mesmo local, não foi possível identificar confusões entre ativos e passivos, garantias cruzadas e outras



COSTA TELLES

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

hipóteses do artigo 69-J da Lei nº 11.101/05, uma vez que a documentação apresentada nos autos está incompleta;

- Não se pode afirmar que existem indícios de utilização fraudulenta da presente ação. O que se observou é que as empresas parecem estar com pouca atividade, funcionando apenas para fazer frente a pedidos esparsos e/ou eventuais.

No que tange ao cumprimento do artigo 48 da Lei nº 11.101/05, a situação é a seguinte:

SLG COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EMBALAGENS LTDA.		
CNPJ: 11.665.425/0001-36		
DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS	PÁGINA DO PROCESSO	REGULARIDADE
Art. 48	31/49 e 105/107	Cumprido
Inciso I	74/75	Cumprido
Inciso II	74/75	Cumprido
Inciso III	74/75	Cumprido
Inciso IV	Ausente	Não cumprido

SLG COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DESC. E EMBALAGENS LTDA.		
CNPJ: 12.235.952/0001-73		
DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS	PÁGINA DO PROCESSO	REGULARIDADE
Art. 48	15/30 e 103/104	Cumprido
Inciso I	70/71	Cumprido
Inciso II	70/71	Cumprido
Inciso III	70/71	Cumprido
Inciso IV	Ausente	Não cumprido



Com relação ao artigo 51, a maioria dos requisitos não foi cumprida, conforme se verifica abaixo:

SLG COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EMBALAGENS LTDA. CNPJ: 11.665.425/0001-36		
DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS	PÁGINA DO PROCESSO	REGULARIDADE
Inciso I	1/11	Parcialmente cumprido
Inciso II		
a	Ausente	Não cumprido
b	Ausente	Não cumprido
c	Ausente	Não cumprido
d	Ausente	Não cumprido
e	Ausente	Não cumprido
Inciso III	94	Parcialmente cumprido
Inciso IV	Ausente	Não cumprido
Inciso V	Fls. 31/49	Cumprido
Inciso VI	Ausente	Não cumprido
Inciso VII	Ausente	Não cumprido
Inciso VIII	Ausente	Não cumprido
Inciso IX	Ausente	Não cumprido
Inciso X	Ausente	Não cumprido
Inciso XI	Ausente	Não cumprido



COSTA TELLES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

SLG COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DESC. E EMBALAGENS LTDA. CNPJ: 12.235.952/0001-73		
DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS	PÁGINA DO PROCESSO	REGULARIDADE
Inciso I	1/11	Parcialmente cumprido
Inciso II		
a	Ausente	Não cumprido
b	Ausente	Não cumprido
c	Ausente	Não cumprido
d	Ausente	Não cumprido
e	Ausente	Não cumprido
Inciso III	94	Parcialmente Cumprido
Inciso IV	Ausente	Não cumprido
Inciso V	Fls. 15/30	Cumprido
Inciso VI	Ausente	Não cumprido
Inciso VII	Ausente	Não cumprido
Inciso VIII	Ausente	Não cumprido
Inciso IX	Ausente	Não cumprido
Inciso X	Ausente	Não cumprido
Inciso XI	Ausente	Não cumprido

Por fim, entende esta perita que a documentação faltante, relacionada a diversos requisitos do artigo 51, pode ser apresentada pelas Requerentes em prazo a ser fixado por Vossa Excelência.



COSTA TELLES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Sendo assim, encerra-se o presente laudo de constatação prévia, que tem como parte integrante o documento anexo, concernente aos registros fotográficos realizados na data da diligência junto à sede das Requerentes.

Requer, ainda, sejam feitas as intimações em nome das advogadas e sócias da perita nomeada: **Dra. Luciana Ferreira da Costa Telles, inscrita na OAB/SP nº 241.120, e Dra. Cristiane Chabaribery da Costa Telles, inscrita na OAB/SP 326.776.**

Termos em que,

P, Deferimento.

Rio Claro, 31 de julho de de 2.025.

COSTA TELLES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

LUCIANA FERREIRA DA COSTA TELLES

OAB/SP nº 241.120

CRISTIANE CHABARIBERY DA COSTA TELLES

OAB/SP nº 326.776















